



Fis. 158
Juliana

Parecer Jurídico nº 53/2024

Processo Licitatório nº 08/2024.

Inexigibilidade de Licitação nº 01/2024.

Objeto: Contratação de empresa para a realização de serviço técnico especializado de consolidação, compilação e gerenciamento dos atos oficiais do município, permitindo a consulta ao conteúdo das normas em versões específicas (versionamento das alterações); integração das leis estaduais do Mato Grosso no banco de legislação municipal e no resultado das pesquisas realizadas; e acesso à maior base de legislação municipal e estadual do país.

Lei nº 14.133/2021.

**DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre os aspectos jurídico-formais do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2024, deflagrado pela Câmara Municipal de Comodoro/MT, com vistas à execução do objeto em epígrafe.

No que toca a esta análise, os autos do procedimento, contendo 01 volume, vieram-me conclusos com a seguinte documentação: I) DFD - Documento de formalização da demanda, pág. 01-11; II) Justificativa, pág. 12-13; III) Termo de Referência, pág. 14-40; IV) Planilha Orçamentária, pág. 41; V) Termo de Justificativa da escolha



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Fls. 169
filona

do software e benefícios advindos da escolha, pág. 42-43; VI) Preços e Pesquisas de preços, pág. 44-62; VII) Proposta e anexos, pág. 63-67; VIII) Certidões de regularidade fiscal, trabalhista e Certidão de Exclusividade da contratada, pág. 68-95; IX) Indicação da dotação orçamentária, pág. 96; VIII) Autorização, pág. 97; IX) Edital e seus anexos, pág. 98-137; X) Minuta do contrato, pág. 138-154; XI) Portaria de designação dos servidores da Licitação, pág. 155-156, totalizando 157 páginas, com o Encaminhamento Jurídico.

É o relatório.

Passo à análise jurídico-procedimental.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Em consonância ao preceito previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, a Procuradoria Legislativa emite o seguinte parecer, relativo ao procedimento de inexigibilidade em consulta.

2.1. Inexigibilidade de licitação. Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Requisitos.

Definiu-se pela adoção da inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, I, da lei nº 14.133/2024, com a seguinte justificativa da contratação:

“A presente licitação tem como objetivo manter o pleno funcionamento das atividades administrativas desta Casa de Leis, oferecendo suporte às tarefas desenvolvidas pelos diversos setores dessa administração.

Diante dos inúmeros desafios enfrentados durante a criação e tramitação de normas legislativas, a maior dificuldade está na realização de pesquisas no arcabouço de normas já existentes no município. O objetivo é manter um banco de dados consistente e



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



preciso, evitando que uma nova norma jurídica seja criada repetidamente, o que poderia resultar em sua nulidade ou conflito, considerando a duplicidade.

Outro grande problema enfrentado pelos legisladores refere-se à consolidação e compilação das normas existentes, já que, após a criação de um ato normativo, muitas leis passam por diversas alterações ao longo dos anos, perdendo sua forma original. Isso gera confusão, especialmente para os cidadãos mais simples, além de grandes dificuldades para se obter o texto final da norma, uma vez que ele não se encontra consolidado e compilado em um único volume. Em muitos casos, isso traz dificuldades de compreensão e afeta diretamente a eficiência da Administração Pública, atrasando consideravelmente os processos de análise da legislação e, conseqüentemente, a tomada de decisões por parte do governante. (...)"

Mencionou-se também, como fundamentos à futura contratação, a Lei Federal nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, que preleciona a divulgação de informações, especialmente das normas que regem o Poder Público, as quais devem estar disponíveis independentemente de solicitações; bem como as dificuldades relacionadas à organização da legislação municipal, aduzindo o gestor ser essencial que o administrador público tenha à disposição recursos e ferramentas que garantam o acesso a informações, especialmente referentes a legislações praticadas em outras partes do território nacional, para utilizá-las como referência na elaboração de novos projetos.

Assim, justificou-se a imprescindível necessidade de uma “empresa especializada no gerenciamento, publicação e atualização online de Atos Oficiais da Câmara Municipal de Comodoro-MT, a fim de possibilitar o amplo acesso de usuários dos públicos interno e externo aos atos emitidos pelo executivo municipal, garantindo o direito de acesso à informação de interesse público, independentemente de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

18. 181
f. 181

solicitações”, expondo-se que o acesso se dará através de plataforma digital que será gerido e administrado pela empresa a ser contratada e que o acesso poderá ocorrer em qualquer localidade, desde que dotado de sinal de internet, facilitando, em suma, a publicidade institucional, dentre outros, aduzindo, por fim, que a contratada possui certidão de exclusividade para tais fins.

Ao considerar a existência de fornecedor exclusivo, retrata-se cabível a hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Tal hipótese se fundamenta na inviabilidade de competição, nos casos de contratação de serviços que possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

Nessa toada, destaque-se que o § 1º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 conceitua a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade:

“§1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.”



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



Neste ponto, importa-se necessário **demonstrar os motivos determinantes da escolha do produto ou serviço em específico e a inexistência de outros similares, com características compatíveis e que possam da mesma forma suprir a demanda administrativa.**

O instituto da inexigibilidade de licitação, cujo rol do art. 75 da lei nº 14.133/2021 é exemplificativo, é aplicável àquelas hipóteses em que não é possível fomentar a competição. Essa impossibilidade pode decorrer, conforme o caso, de razões técnicas, de viabilidade econômica, ou ambos os casos.

No âmbito das contratações públicas para a política de gerenciamento e disponibilização de legislação, segundo os fólios administrativos, a contratada demonstra-se como a única a se enquadrar nos moldes pretendidos pelo Poder Legislativo, conforme declaração da Câmara Municipal acerca da existência de prestador de serviço exclusivo– fl. 25.

Dado este cenário, *cabe à Administração demonstrar os motivos determinantes da escolha do objeto em específico (vedada a preferência por marca) e a inexistência de outros similares, com características compatíveis e que possam da mesma forma suprir sua demanda – situação que afastaria a inexigibilidade de licitação, ante a possível existência de competitividade*¹.

Por isso, nessa ordem, para que a inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, I, da lei n. 14.133/2021 seja legítima, impõe-se

¹ Disponível em: <https://blog.jmlgrupo.com.br/inexigibilidade-de-licitacao-em-razao-da-exclusividade-formas-de-comprovacao-comparacao-entre-a-lei-no-8-666-1993-e-a-lei-no-14-133-2021/>; acesso em: 15.jul.2024



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



primeiramente a demonstração de que o objeto que se objetiva contratar é o único apto a atender as necessidades da Administração, e em seguida, que ele é fornecido exclusivamente por uma determinada pessoa, em razão das suas peculiaridades, que devem constar amplamente justificadas no processo de inexigibilidade.

Sob esse prisma, reporto-me a artigo publicado pela editora Zenite, citado no parecer jurídico nº 332/2022 - PGDF/PGCONS², da Procuradoria Geral do Distrito Federal, em análise ao art. 25 da lei n. 8.666/1993, mas tratando de matéria análoga a do art. 74, I, da novel lei 14.133/2021, em abordagem:

“O art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93 estabelece que ‘é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição’. Ao conferir essa disciplina, a regra em questão estabelece a premissa maior que fundamentará os casos de inexigibilidade de licitação, qual seja a inviabilidade de competição incidente sobre o objeto da contratação pretendida.

O inciso I do mesmo dispositivo detalha a regra geral e prevê que a licitação será inexigível ‘para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes’.

Essa hipótese legal evidencia que a Administração poderá contratar com base em inexigibilidade de licitação sempre que, **após realizar os exames e análises necessários, identificar que a solução em condições de satisfazer a necessidade é prestada por fornecedor**

² Disponível em: <http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0332.2022SEI.pdf>; acesso em: 15.jul.2024



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Fls. 164
Juliana

exclusivo (inviabilidade absoluta). E aqui abre-se um parêntese para destacar a importância no que diz respeito à definição da solução, apta a atender a demanda.

Não por outro motivo, Renato Geraldo Mendes e Egon Bockmann Moreira, em sua mais recente obra a respeito de inexigibilidade de licitação, afirmam o seguinte:

‘É preciso começar reconhecendo que a primeira providência a ser adotada no processo de contratação pública é dimensionar o problema, de forma a fixar os contornos e as características da necessidade que a Administração deseja atender. É o que se pode denominar ‘programa de necessidades’. Esse é o marco zero do planejamento de qualquer contratação pública. Definida a necessidade, ela passa a balizar a etapa seguinte da fase de planejamento da contratação, que é justamente a da definição da solução para resolver o problema identificado no programa de necessidades. De tal definição decorrerá a descrição do objeto. Há, então, uma relação estreita entre necessidade e solução, bem como entre solução e objeto. Essa relação de antecedentes e consequentes necessários é um aspecto fundamental da racionalidade lógica da contratação pública e orienta qualquer procedimento de seleção, seja a licitação, seja a contratação direta.’³

Conforme esclarecem os autores, **‘a exclusividade do fornecedor é a consequência lógica da relação entre a necessidade que se pretende satisfazer e a solução capaz de viabilizar a desejada satisfação.** Assim, em um primeiro momento, é preciso que se demonstre a adequação entre a necessidade e a solução. Definida a solução, em um segundo momento, é preciso demonstrar, de acordo com o mercado, quais são os objetos (produtos e serviços) que traduzem e materializam a solução capaz de satisfazer plenamente a necessidade, o que se faz por meio de cuidadosa análise e eleição de

³ MENDES, Renato Geraldo / MOREIRA, Egon Bockmann. Inexigibilidade de licitação. Repensando a contratação pública e o dever de licitar. Curitiba: Zênite, 2016, p. 247.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



um conjunto de especificações e características técnicas - a descrição do objeto.

Por fim, no terceiro momento, como condição para que se configure a inexigibilidade com fulcro na exclusividade, é indispensável demonstrar que o objeto, seja de que natureza for, somente poderá ser fornecido ou prestado por um agente econômico monopolista. Vale dizer: **é preciso demonstrar cabalmente que somente o monopolista (fornecedor exclusivo) é capaz de atender plenamente à necessidade da Administração, o que torna a competição inviável por impossibilidade de disputa**.⁴

Comprovada a imprescindibilidade em relação à determinada solução, a fim de configurar a inexigibilidade em relação à exclusividade no fornecimento, impreterível comprovar que é comercializada/prestada por apenas um particular. A exclusividade deve ser claramente comprovada, de modo que não restem dúvidas acerca do fato de que somente um particular está apto a negociar aquela solução, caracterizando, assim, a inviabilidade de competição que fundamenta o afastamento do procedimento licitatório.”

Ao corroborar o entendimento, Jessé Torres Pereira Júnior leciona que *a decisão de contratar tem de ser antecedida de verificações acerca das diferentes soluções técnico-científicas disponíveis para atender ao interesse sobre tutela estatal. Essa atividade administrativa prévia deverá conduzir à seleção de uma das alternativas como a melhor.* (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres, *Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública*, 4^a ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p 305).

Desse modo, antes mesmo de se definir se para determinado objeto só há um fornecedor, imprescindível se demonstrar, de forma

⁴ MENDES, Renato Geraldo e MOREIRA, Egon Bockmann. Op. cit. p. 249 e 250.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



clara, objetiva e formalmente, que somente aquele objeto é capaz de satisfazer as necessidades da Administração.

Sem adentrar a matéria técnica sobre a opção pela solução eleita, é atribuição deste órgão de assessoria e consultoria da administração **esclarecer quais aspectos de natureza jurídica devem permear a justificativa técnica para demonstração de que há fornecedor singular**, de modo que, existindo outros similares, somente ele satisfaça, ou ao menos, melhor satisfaça, pelo melhor custo-benefício (princípio da eficiência), a demanda da administração.

No caso dos autos, consta dos fólios administrativos **características que conferem exclusividade, ou ao menos singularidade (aspectos que a diferenciam dos demais para o melhor atendimento da demanda administrativa), e que a tornam a única, ou mais eficiente, para atingir os objetivos da Câmara Municipal**, legitimando e evidenciando cabalmente a inviabilidade de competição por meio da exclusividade, s.m.j.

2.2. Demonstração da condição de exclusividade no fornecimento (art. 74, § 1º da Lei nº 14.133/2021).

Conforme já asseverado, a Lei 14.133/2021, em seu art. 74, § 1º, expressamente determina que a Administração deve demonstrar a inviabilidade de competição mediante **atestado de exclusividade ou documento similar capaz de demonstrar a exclusividade no fornecimento ou prestação do serviço** (art. 74, § 1º).

Além de materializar a prova da exclusividade no procedimento pertinente, compete ao órgão gestor a verificação de que a



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



documentação juntada ao procedimento comprova a exclusividade do contratado, ou seja, de fato demonstra a condição que intenta comprovar.

No caso dos autos, **consta o atestado de exclusividade (p. 84/85)**, cujo teor declara que os recursos e ferramentas pretendidos pelo Poder Legislativo são destacados como exclusivos e sendo de propriedade única da empresa.

Consoante a Declaração de Exclusividade expedida pela Associação Brasileira das Empresas de Software – ABES, Certidão nº 240507/41-704, constata-se o seguinte teor:

“A.B.E.S. – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE

CERTIFICA

para os devidos fins e a quem possa interessar, que de acordo com seus dados cadastrais, a empresa LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA.(...) e

CERTIFICA mais, que documentos devidamente firmados em seu poder atestam:

1. Que a **LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA** é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar em todo território nacional o sistema de legislação destinado à **Publicação e Pesquisa de Normas Oficiais**, e a prestar os serviços técnicos especializados relativos ao **Gerenciamento, Consolidação, Compilação e Versionamento** das legislações.
2. Que o sistema de gerenciamento de legislação, de propriedade da LIZ Serviços Online, possui os seguintes recursos, funções e/ou características técnicas:
 - a) **Indexação, consolidação, compilação e versionamento** da legislação em todo banco de dados disponibilizado;
 - b) **Aplicativo mobile** para acesso à legislação, disponível para sistemas Android e iOS;
 - c) Ferramenta de **Pesquisa Nacional**, permitindo efetuar buscas de forma integrada em legislações de qualquer esfera, em um único ambiente de pesquisa, compreendendo mais de 8 milhões de normas pesquisáveis;
 - d) **Integração da pesquisa entre normas Municipais e Estaduais**, onde o resultado da busca efetuada na legislação municipal apresenta também Atos do respectivo estado do município consultado, de acordo com os termos utilizados na pesquisa;
 - e) **Indexação entre Normas Municipais e Estaduais**, permitindo acesso imediato aos



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



Atos quando citadas na própria norma consultada;

- f) Ferramentas **Seguir Entidade** e **Seguir Termo**, as quais notificam o usuário em tempo real, via e-mail, quando novas normas são publicadas na respectiva Entidade que houver interesse em acompanhar, com possibilidade, ainda, de criar filtros com termos específicos;
- g) Plataforma **Leis à Sociedade**, onde são disponibilizadas notícias de legislações criadas em território nacional, proporcionando informação à sociedade e servindo, inclusive, como modelo para projetos em outras Entidades;
- h) **Salvar, realizar notações e categorizar** normas que sejam consultadas, por meio de contas individualizadas criadas na plataforma.”

(Certidão 240507/41.704 – ABES)

Dessa forma, verifica-se a presença de certidão exprimindo a exclusividade no desenvolvimento e comercialização, ante a propriedade intelectual, da solução tecnológica em contratação, cabendo ao órgão demandante a verificação quanto a legitimidade do documento probante.

Por isso, em relação à legitimidade da certidão de exclusividade, **recomenda-se a promoção de tantas quantas diligências forem necessárias a atestar sua validade.** Essa medida, inclusive, é matéria sumulada no âmbito do TCU, vejamos:

“Súmula 255 – TCU - Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade”.

3. DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA.

Para a regularidade do procedimento, imperiosa a observância da redação dada pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, no qual ampliou-se a documentação necessária para legitimar a contratação



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



direta, razão pela qual a Câmara Municipal deve se atentar às exigências legais expressas em tal dispositivo:

“Art. 75. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- VI - razão da escolha do contratado;*
- VII - justificativa de preço;*
- VIII - autorização da autoridade competente.”*

Bem como deve se ater aos termos da Resolução nº 01/2024 deste Parlamento, que regulamenta no âmbito do Poder Legislativo de Comodoro as compras diretas, dentre elas, a inexigibilidade de licitação.

3.1. Documentos necessários para contratação direta. Resolução nº 01/2024. Rito comum.

O presente procedimento, nos termos do art. 1º, §2º, I, da Resolução nº 01/2024, **seguirá o rito comum**, uma vez que se trata de hipótese de inexigibilidade de licitação.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



Assim, nos termos do art. 2º da Resolução nº 01/2024 que regula a matéria, o procedimento deve ser instruído com a seguinte documentação:

“Art. 2º (...)

I - documento de formalização de demanda, com o respectivo documento de justificção;

II - termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - estudo técnico preliminar e análise de riscos, se for o caso;

IV - estimativa de preços, na forma do regulamento específico;

V - demonstração de compatibilidade de previsão de recursos orçamentários com compromisso a ser assumido;

VI - minuta do contrato, se for o caso;

VII - pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos para o enquadramento da situação em uma das hipóteses de contratação direta;

VIII - proposta apresentada pelo fornecedor, com a exposição dos motivos de sua escolha;

IX - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima indicados no Termo de Referência;

X - declaração de verificação dos documentos de habilitação;

XI - autorização da autoridade competente;

XII - parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município, ou órgão jurídico da administração indireta, conforme o caso;

XIII - ato de ratificação do procedimento pela autoridade competente;

XIV - comprovantes de publicação oficial do ato de ratificação;”

Nesse sentido, compete ao gestor certificar-se que o procedimento contém toda a documentação prevista no art. 2º da Resolução nº 01/2024, após a devida verificação da listagem de requisitos acima transcrita.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

13. 171
M. G. M.

Ressalta-se que os documentos descritos nos incisos XII (presente parecer), XIII e XIV serão juntados em momento oportuno, pois se tratam de etapas posteriores à atual.

Quanto aos documentos facultativos, recomenda-se a justificação de sua eventual ausência, notadamente o ETP e análise de riscos.

4. ESTIMATIVA DE PREÇO DA CONTRATAÇÃO.

Em relação à formação do preço na contratação em exame, de maneira geral dispõe o § 4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 que:

*“§4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, **o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo**”.*

Essa regra foi recepcionada pela regulamentação local, de modo que o art. 11 da Resolução nº 03/2024⁵ a reproduziu na íntegra, apenas ressaltando, que as notas fiscais de serviços semelhantes e compatíveis em valor, praticados pela futura contratada, podem ter sido emitidas para tomadores de serviços públicos ou privados.

⁵Dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito da Câmara Municipal de Comodoro.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



Nessa sistemática, da leitura ao termo de justificativa de preços, percebe-se que foram juntadas pesquisas de preços a serviços similares praticados pela futura contratada, contratações com data inferior a um ano da data deste procedimento (destaca-se: p. 048; 050; 057; 060; 061; 062), estando em conformidade a pesquisa de preços com a norma regente, notadamente o art. 11 da Resolução nº 03/2024 da Câmara Municipal de Comodoro.

5. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, constata-se, s.m.j, a obediência às regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021, mormente quanto ao procedimento (requisitos documentais), e a fundamentação, de análise e atribuição da Administração Cameral, quanto à inexigibilidade licitatória, razão pela qual manifesta-se **favoravelmente** ao prosseguimento do feito, desde que observadas às seguintes recomendações, notadamente, na forma de condição para a manifestação jurídica favorável à regularidade do procedimento:

Recomenda-se:

a) a certificação de que o procedimento contém toda a documentação prevista no art. 2º da Resolução nº 01/2024, nos moldes do item 3.1 deste Parecer;

b) A divulgação e manutenção do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, à disposição do público, em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos termos do parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO DE COMODORO
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



(c) Pertinente **ao Termo de Referência e à minuta contratual**, que se preveja, além do valor total do contrato, o valor anual a ser pago, para que conste clarividente tal informe (**orientação ao Departamento de Licitações e Contratos**);

(d) Que o instrumento contratual seja publicado no prazo de 10 dias úteis, por se tratar de contratação direta, nos termos do inciso II do art. 94, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, s.m.j. À apreciação superior.

Comodoro MT, 07 de outubro de 2024.

ARIANE STEICA
RODRIGUES
PERES:00601661184

Assinado de forma digital por
ARIANE STEICA RODRIGUES
PERES:00601661184
Dados: 2024.10.07 10:48:37 -04'00'

ARIANE STEICA RODRIGUES PERES
Procuradora Jurídica Legislativa